



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

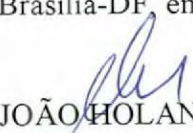
PROCESSO Nº : 10283.011016/99-86  
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004  
RECURSO Nº : 127.389  
RECORRENTE : CASINO INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

**RESOLUÇÃO Nº 303.00.976**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.389  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.976  
RECORRENTE : CASINO INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo teve início com o pedido do contribuinte de restituição de valores recolhidos a título de PIS no período de julho/88 a agosto/93, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449 de 1988.

O pleito foi inicialmente indeferido pela DRF/Manaus, consoante Despacho Decisório datado de 31/08/2000, constante às fls.37/39.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.44/49 dirigida à DRJ/Manaus.

Argumenta inicialmente pela recepção da sua impugnação como tempestiva porque o Aviso de Recepção (AR) dos Correios foi devolvido ao remetente, por não ter sido localizado o destinatário, não tendo eficácia qualquer outro tipo de intimação.

As demais razões de mérito estão elencadas no relatório da decisão recorrida constante às fls.53/54.

A DRJ decidiu não conhecer da impugnação por intempestiva.

A alegação principal que sustentou a decisão foi: O Despacho Decisório de fls.37/39 foi encaminhado via postal para o domicílio eleito pelo contribuinte consoante comprovante de fl. 41, tendo sido devolvido ao remetente com a observação de que o contribuinte "mudara-se".

A autoridade preparadora, então, em cumprimento ao disposto no art.23, inciso III do Decreto 70.235/72, fez a intimação por EDITAL (fl. 42), afixado no período de 19/02/2001 a 21/03/2001. Com base na determinação legal prevista no § 2º, inciso III, do art. 23 do Decreto 70.235/72, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a fixação do edital, quando este for o meio utilizado.

Assim, considerando que não houve erro no procedimento adotado pela autoridade preparadora, e ainda que até a presente data o domicílio tributário eleito pelo contribuinte continua a ser, segundo consta no Sistema CNPJ (fl. 51), a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.389  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.976

Estrada no Contorno, nº 1111, Japiim, é de se considerar intempestiva a impugnação apresentada em 18/06/2001. Conforme orientação emanada pelo ADN COSIT 15/96 a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa e, por isso, não comporta julgamento.

A ciência ao contribuinte da decisão DRJ foi inicialmente tentada por meio de AR, conforme documento de fl.57, sem sucesso. Foi, então, afixado o Edital nº 60/01, conforme cópia de fl.58, com prazo de afixação até 24/08/2001. Considerada a ciência em 10/09/2001, desafixado em 10/10/2001.

O interessado compareceu aos autos em 04/10/2001 para apresentar seu recurso voluntário contra a decisão DRJ, portanto tempestivamente.

Quanto à tempestividade da impugnação assim argumenta, em resumo, a recorrente:

1. Foi desrespeitada a norma do inciso III do art. 23 do PAF, segundo a qual a intimação por edital somente terá lugar após resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. Ora ficou claro que o órgão preparador abortou a intimação pessoal;

2. Sem prejuízo da irregularidade acima talhada, também foi prejudicada porque a pretensa intimação editalícia deixou de ser afixada em local franqueado ao público. Se houve afixação do edital certamente ocorreu em local inacessível da repartição pública, com desatino ao que determina a norma legal. Menciona Jurisprudência do Conselho de Contribuintes (fl. 63);

3. Requer, destarte, que seja admitida a tempestividade da impugnação para que se conheça do mérito da discussão, declarando-se a nulidade da decisão *a quo*. Relaciona, em seguida, às fls. 64/68 as suas razões de mérito;

4. O pedido formulado ao final é no sentido de que se afaste a alegada intempestividade, que se conheça seu recurso voluntário em todos os termos, para reformar a decisão DRJ e para que se defira o seu pedido de restituição/compensação de valores que afirma indevidamente recolhidos ao PIS. Caso assim não entenda o Conselho, que seja anulada a decisão *a quo*, determinando-se a baixa dos autos à primeira instância com restabelecimento dos prazos processuais.

Inicialmente, conforme despacho constante à fl. 94, o processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, mas, posteriormente, consoante despacho de fls. 95 foi redirecionado ao Terceiro Conselho, pela Secretaria do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.389  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.976

Segundo Conselho, supostamente com base no Decreto 4.395/2002 que alterou as competências dos Conselhos.

Contudo, s.m.j., houve equívoco no encaminhamento do processo ao Terceiro Conselho, posto que com base no art. 8º, inciso III, e, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno vigente, a competência para julgar os recursos voluntários das decisões de primeira instância referentes a PIS, bem como referentes a direito creditório das contribuições relacionadas no art. 8º, é do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sendo a competência nos termos acima expostos, também ao Segundo Conselho cabe a apreciação quanto à tempestividade da impugnação argüida pelo interessado.

Pelo exposto voto por declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



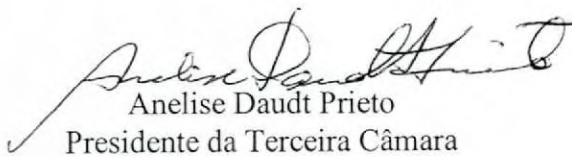
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.011016/99-86  
Recurso nº: 127389

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00976.

Brasília, 21/10/2004

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em